EDcl no HABEAS CORPUS Nº 499.853 - SP (2019/0080105-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : GUILHERME JUSTINIANO BERNARDINO
ADVOGADO : ERNESTO ANTÔNIO MATTOS - SP292676
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GUILHERME JUSTINIANO BERNARDINO opõe embargos declaratórios contra a decisão de fl. 7, por meio do qual indeferi liminarmente o habeas corpus diante da sua deficiente instrução.

A defesa requer a reconsideração da decisão, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. Para tanto, apresenta as peças faltantes e requer a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade, até esgotados todos os meios possíveis de defesa.

Decido.

Inicialmente, consigno que a defesa não aponta nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

Assim, **recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração**. Diante da juntada de cópia da sentença e do acórdão da apelação, **reconsidero a decisão de fl. 7** e **passo ao exame do constrangimento ilegal suscitado**.

Acentua o impetrante que, após o Tribunal de origem julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.

Inicialmente, destaco que não há nos autos qualquer comprovação de que o Tribunal de origem tenha conhecimento da ilegalidade declinada. A tese não foi sequer objeto das razões do recurso de apelação da defesa, o que inviabiliza a precoce manifestação deste Superior Tribunal sobre o caso, sob pena de incorrer em inegável supressão de instância, pois não inaugurada a competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Ademais, quanto à pretendida revogação da prisão, verifico, diante das informações processuais extraídas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que **a condenação do requerente já transitou em julgado, em 28/1/2019**, Trata-se, pois, de prisão-pena e não mais de prisão processual.

À vista do exposto, reconsidero a decisão de fl. 7 mas, nos termos do art. 210 do RISTJ, **mantenho o indeferimento *in limine* desta impetração**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**